

MOÇAMBIQUE

GERIR OS
IMPACTOS DO
COVID-19

COVID-19: MOÇAMBIQUE EM SITUAÇÃO DE ESTADO DE EMERGÊNCIA DESDE DIA 1 DE ABRIL

01.01.2020

Considerando a emergência de saúde pública causada pelo Covid-19 e a necessidade de se tomarem providências de prevenção e combate à expansão desta pandemia, o Presidente da República de Moçambique, ouvidos o Conselho de Estado e o Conselho de Defesa e Segurança, declarou, pelo Decreto Presidencial n.º 11/2020, de 30 de Março (“DP 11/2020”), o Estado de Emergência, tendo o mesmo sido objeto de ratificação pela Assembleia da República por força da Lei n.º1/2020, de 31 de Março.

Estendendo-se a todo o território nacional, o estado de emergência teve início às 00h00m de dia 1 de Abril de 2020 e cessará às 24h00m do próximo dia 30 de Abril, sem prejuízo de eventuais renovações.

No que concerne à limitação de direitos, liberdades e garantias, na pendência do Estado de Emergência, e na medida do necessário para a prevenção e/ou combate à pandemia Covid-19, foram aprovadas as seguintes medidas restritivas:

- a) Suspensão de emissão de vistos de entrada e cancelamento dos vistos já emitidos;
- b) Reforço das medidas de quarentena domiciliária, de 14 dias, para todas as pessoas que tenham viajado recentemente para fora do país, para os que estejam a chegar ao país e todas as pessoas que tenham tido contacto directo com portadores confirmados de Covid-19, devendo observar-se as medidas que venham a ser definidas pelo Ministério da Saúde;
- c) Suspensão das aulas de todas as escolas públicas e privadas (do ensino pré-escolar até ensino universitário);
- d) Proibição de realização de eventos públicos ou privados;
- e) Obrigatoriedade de implementação de medidas de prevenção em todas as instituições públicas e privadas e transporte de passageiros

O DP 11/2020 habilita o Conselho de Ministros a tomar as providências necessárias e adequadas ao combate ao Covid-19, devendo estas respeitar o princípio da proporcionalidade e limitar-se à extensão, duração e meios estritamente necessários ao restabelecimento da normalidade, a saber:

- a) Limitar a circulação interna de pessoas em qualquer parte do território nacional;
- b) Impor o confinamento de pessoas em domicílio ou estabelecimento adequado, preventivamente;
- c) Impor o internamento de pessoas em estabelecimentos de saúde, com fins terapêuticos;
- d) Limitar a entrada e a saída de pessoas do território moçambicano, através do encerramento parcial das suas fronteiras, exceptuando assuntos de interesse do Estado, apoio humanitário, saúde e transporte de carga;
- e) Exigir o conhecimento em tempo real de pessoas, com recurso à geolocalização;
- f) Requisitar a prestação de serviços de saúde, similares e complementares;
- g) Encerrar estabelecimentos comerciais, de diversão e equiparados, ou reduzir a sua actividade e laboração;
- h) Monitorar os preços de bens essenciais para a população;
- i) Promover e orientar o sector industrial para a produção de insumos necessários ao combate à pandemia;
- j) Adoptar medidas de política fiscal e monetária para apoiar o sector privado e enfrentar o impacto económico da pandemia;

k) Adotar estratégias de comunicação para intensificação de medidas de educação das comunidades;

l) Introdução de rotatividade laboral e de outras modalidades em função das especificidades da área de trabalho, assegurando, contudo, mecanismos de controlo da efectividade.

Não obstante a vigência do Estado de Emergência, deverão, durante a mesma, ser mantidos os serviços e actividades públicos e privados essenciais, com destaque para os seguintes:

- a) Serviços médicos, hospitalares e medicamentosos;
- b) Abastecimento de águas, energia e combustíveis;
- c) Venda de bens alimentícios e de primeira necessidade;
- d) Carga e descarga de animais e géneros alimentares deterioráveis;
- e) Correios e telecomunicações;
- f) Controle do espaço aéreo e meteorológico;
- g) Serviços de salubridade;
- h) Bombeiros;
- i) Segurança privada; e
- j) Serviços funerários.

A execução de medidas decretadas pelo Conselho de Ministros poderá, durante o Estado de Emergência, ser assegurada pelas Forças de Defesa e Segurança.

Adicionalmente, todas as pessoas, entidades públicas e privadas têm um dever de colaboração com as autoridades na execução do Estado de Emergência. O incumprimento das medidas impostas pelo DP 11/2020 consubstancia crime de desobediência, com as penas

correspondentes e sem prejuízo da responsabilidade disciplinar ou civil a que haja lugar.

Esta informação será desenvolvida e actualizada no nosso site

CONTACTOS

Guilherme Dode Daniel
gdd@guilhermedaniel.com

José Miguel Oliveira
jmo@vda.com

Gonçalo Barros Cardoso
gbc@guilhermedaniel.com

José Miguel Oliveira
jmo@vda.pt